



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.155 - SP (2017/0011077-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE DESERÇÃO. MERA JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVA O PREPARO, POIS AUSENTE A GRU RESPECTIVA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial invocado pela agravante em seu favor (REsp. n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 13/03/2015), além de não versar sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (versa sobre mera troca de documentos: a troca da GRU simples pela GRU cobrança), é anterior aos precedentes citados na decisão atacada, notadamente o AgRg no EAREsp 562.945/SP, também da Corte Especial, e que versa sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (juntada do comprovante de pagamento bancário sem a juntada da GRU).

2. Em atenção à vinculação prevista no art. 927, V, do CPC/2015, de registrar que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, já decidiu que ***"é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"*** (julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.155 - SP (2017/0011077-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A**
ADVOGADO : **HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático de minha lavra onde foi negado conhecimento ao recurso especial por ausência de adequada comprovação do pagamento do preparo, o que ensejou a deserção do recurso consoante a seguinte ementa (e-STJ fls.406/409):

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (ART. 932, III, DO CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, I, DO RISTJ).

Alega a agravante que restou comprovado o referido pagamento tendo em vista que "os comprovantes acostados na e-STJ fl. 281 dos autos contêm (i) o Código de Barras da GRU; (ii) a data do pagamento; (iii) o número de referência; (iv) o CNPJ da parte; e (v) o valor recolhido. Estas informações são suficientes para relacionar o pagamento efetuado pela parte ao processo, bem como a correta identificação da receita e a destinação desta ao STJ. Nessas condições, é vedada a aplicação da pena de deserção, conforme recentemente decidido pela Corte Especial desse Col. Tribunal (REsp 1498623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 13/03/2015) e outros precedentes desse Eg. STJ que privilegiam o conteúdo sobre a forma" (e-STJ fls. 416/443).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.155 - SP (2017/0011077-3)

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENA DE DESERÇÃO. MERA JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO QUE NÃO COMPROVA O PREPARO, POIS AUSENTE A GRU RESPECTIVA.

1. O acórdão proferido pela Corte Especial invocado pela agravante em seu favor (REsp. n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 13/03/2015), além de não versar sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (versa sobre mera troca de documentos: a troca da GRU simples pela GRU cobrança), é anterior aos precedentes citados na decisão atacada, notadamente o AgRg no EAREsp 562.945/SP, também da Corte Especial, e que versa sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (juntada do comprovante de pagamento bancário sem a juntada da GRU).

2. Em atenção à vinculação prevista no art. 927, V, do CPC/2015, de registrar que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, já decidiu que **"é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"** (julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 246/253):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. FORMULAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. INDEFERIMENTO. CONTRIBUIÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS AO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. DECRETOS-LEI 308/67 E 1952/82. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

I - A pendência de análise de Agravo Regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desistência da ação, formulado em segundo, grau de jurisdição, não impede o julgamento do apelo se aquele for analisado anteriormente, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais.

II - O pedido de desistência da ação, formulado posteriormente à prolação da sentença, não merece deferimento, na medida em que demonstraria * tentativa do Autor de esquivar-se do provimento jurisdicional já entregue. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

III - O Pleno do Excelso Pretório, no RE 14206/AL, reconheceu a recepção pela ordem constitucional vigente, da Contribuição e respectivo adicional, devidos ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, instituídos pelos Decretos-Lei ns. 308/67 e 1952/82. Precedente desta 6ª Turma.

IV - Agravo Regimental improvido, Apelação e Remessa Oficial providas.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 260/267).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535, do CPC/1973; art. 97, do CTN; Súmula n. 97 do extinto TFR. Afirma ser incompatível com a CF/88 a possibilidade da alíquota da contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA variar ou ser fixada por autoridade administrativa. Informa que, no caso em exame, tratando-se da contribuição apurada em fevereiro/90, há de ser explicitado de forma clara que a exigência não pode obedecer ao Ato do IAA fixado para o mês em questão mas, quando muito, aquele vigente quando da promulgação da Carta atual (e-STJ fls. 270/280).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 385/386.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 390/392).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Dos autos consta às e-STJ fls. 402 certidão a registrar que “não foram localizadas as Guias de Recolhimento de Custas e de Porte de Remessa e Retorno (GRU) relativas à petição de Recurso Especial, havendo somente os comprovantes de pagamento à fl. e-STJ 281”.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, a fim de que seja conferida a correspondência dos dados de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada qual, sob pena de deserção. Precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, **Corte Especial**, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

3. *In casu*, os agravantes acostaram aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 941260 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. JUNTADA SOMENTE DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NECESSIDADE. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. No caso, o Recurso Especial e o respectivo Agravo foram interpostos, respectivamente, contra acórdão e decisão que inadmitiu o apelo nobre, publicados na vigência do CPC/73. Aplicação do Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ, **in verbis**: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

II. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no EAREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

562.945/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, decidiu que "é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União" (DJe de 15/06/2015). "Desse modo, a juntada dos comprovantes de pagamento desacompanhados das respectivas guias de recolhimento não é suficiente para fins de comprovação do preparo" (STJ, AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 706.134/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/12/2015; AgRg no REsp 1.530.777/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/12/2015.

III. No caso, deixando a parte recorrente – em recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73 – de juntar aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU), acostando somente os comprovantes de pagamento, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

IV. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 868019 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 15.09.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 187/STJ. RECURSO ESPECIAL DESERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Guia de Recolhimento da União (GRU) e o respectivo comprovante de pagamento são peças essenciais à aferição da regularidade formal do recurso especial e, portanto, devem ser juntadas no ato da sua interposição, sob pena de deserção.

2. Agravo regimental não provido (AgInt nos EDcl no AREsp 912078 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.02.2017).

Também no mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 861566 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.10.2016; AgInt no REsp 1607979 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.09.2016; EDcl no AgRg no REsp 1584309 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 23.08.2016; AgInt no AREsp 829502 / PB, Segunda Turma, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 16.08.2016.

Por fim, em atenção à vinculação prevista no art. 927, V, do CPC/2015, de registrar que a Corte Especial do STJ no julgamento do AgRg no EAREsp 562.945/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, já decidiu que **"é insuficiente para comprovação do preparo a apresentação somente do comprovante de pagamento das custas processuais, pois é indispensável a juntada das respectivas guias de recolhimento da União"** (julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. De ver que o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferido pela Corte Especial invocado pela agravante em seu favor (REsp. n. 1.498.623/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 13/03/2015), além de não versar sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (versa sobre mera troca de documentos: a troca da GRU simples pela GRU cobrança), é anterior aos precedentes citados na decisão atacada, notadamente o AgRg no EAREsp 562.945/SP, também da Corte Especial, e que versa sobre hipótese idêntica à dos presentes autos (juntada do comprovante de pagamento bancário sem a juntada da GRU).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0011077-3

**AgInt no
REsp 1.650.155 / SP**

Números Origem: 00077199619904036100 167580 77199619904036100 9000077192 95030795060

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - Contribuição sobre Açúcar e Alcool

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP020309
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.